



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº ~~XX~~ Complementar nº 007/2015

Art 231

Em 13 de 08 de 2015

AUTOR: Poder Executivo

Ementa DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2015, DA ALÍQUOTA DE CUSTO ESPECIAL DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE / PB.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 18 de 08 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 08 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 08 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2015

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 007/2015 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre a aplicação, no período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015, da alíquota de custo especial destinada a amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande e dá outras providências.

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais.

Nesse contexto, sabemos que a função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, as quais se expressam no planejamento das atividades, obras e serviços municipais, dentre outras atividades, comumente denominados atos de administração ordinária, uma vez que independem de autorização especial do Poder Legislativo Municipal para concretização de seus atos.

Também por regra constitucional, o Poder Executivo, no desempenho de seu *mister*, também pratica atos de administração extraordinária, dentre estes inserem-se aqueles que acarretam encargos, obrigações e responsabilidades excepcionais para o Município. Por

constituírem estes exceção a regra da livre administração ordinária, para a prática de tais atos, dependerá o Chefe do Executivo de prévia autorização da Câmara, sob pena de nulidade do ato praticado.

O PL em tela dispõe sobre a definição/aplicação, no período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015, da alíquota de custo especial destinada a amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, mantendo-se esta, ainda nos termos da LC 61/2011, haja vista que a PMCG está ainda em fase de conclusão do recadastramento de seus servidores aposentados, pensionistas e inativos, para, a partir de então aplicar-se o percentual que espelhe a realidade fática quanto ao número de servidores inativos, aposentados e pensionistas vinculados ao IPSEM, ato subsequente, haverá a definição acerca da real alíquota a ser implementada no âmbito do Município de Campina Grande.

Nestes termos, em razão da matéria, em havendo a remessa do PL a esta Casa Legislativa para os fins de direito, em obediência ao comando legal, não há óbice constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação do referido PL no Plenário dessa Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

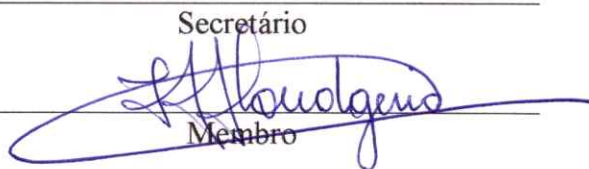
III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, pela análise da matéria objeto do PL Complementar n. 007/2015, por se tratar de matéria para a qual se faz necessário a aquiescência da Câmara em tendo sido esta requerida a quem de direito, não há óbice que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, em assim sendo opina esta Comissão pela regular tramitação do PL em tela.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrónio Figueiredo”
em 08 de setembro de 2015.


Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 13/08/15 14:00 hs
Assinatura

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade *dispor sobre a aplicação da alíquota de custo especial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM – e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo a aplicação da alíquota de custo especial, destinada à amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, no percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) fixado para o exercício de 2015.

É dever do Regime Próprio de Previdência Social proceder com o recenseamento de seus segurados objetivando manter uma base cadastral fidedigna, um dos pilares para a realização dos estudos atuariais¹ por meio do qual se estabelece as alíquotas das Contribuições Previdenciárias, de modo a garantir o *equilíbrio financeiro e atuarial*² do Regime.

¹ São estudos técnicos desenvolvidos por Atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da **população analisada** e são elaborados em três bases:

Base Normativa: Rol de benefícios, valores e critérios de elegibilidade;

Base Cadastral: Características individuais dos Segurados;

Base Atuarial: Hipóteses atuariais e mecanismos de projeção de valores futuros.

² Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009 - DOU de 02/04/2009.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Destaque-se que, a alíquota de custo especial destinada à amortização do déficit atuarial do IPSEM, a ser aplicada com efeitos retroativos a janeiro de 2015, vem garantindo o pagamento dos benefícios atualmente mantidos, sem qualquer problema de insuficiência financeira, até que se proceda à reavaliação atuarial já mencionada, que fixará em patamares reais o valor da alíquota que será submetida a esta Casa Legislativa em Projeto de Lei Complementar.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMGC).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 12 DE AGOSTO DE 2015.
ORIGEM Nº 008/2015

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2015, DA ALÍQUOTA DE CUSTO ESPECIAL DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE/PB.

Art. 1º A alíquota de custo especial da contribuição previdenciária prevista nos incisos IV e V do art. 34 da Lei Complementar nº 045, de 20 de abril de 2010, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 092, de 06 de janeiro de 2015, devida de janeiro a dezembro de 2015, será estipulada no inciso IV do art. 34, com redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 11 de novembro de 2011, qual seja 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de agosto de 2015.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 045

DE 20 DE ABRIL DE 2010

***DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE/PB E, DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte**

LEI

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado, nos termos da presente Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande/PB, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Campina Grande



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º, art. 64, § 3º e art. 67, § 1º e de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 33. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que devam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEM, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e nos prazos previstos no artigo 17 desta Lei.

**CAPÍTULO V
DO CUSTEIO**

SEÇÃO I

Da Receita

Art. 34. A receita do IPSEM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,46% (dezesseis inteiros e quarenta e seis décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo 11% (onze inteiros por cento) relativo ao custo normal e 5,46% (cinco inteiros e quarenta e seis décimos percentuais) referentes a alíquota de custo especial;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 061

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 34, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,77% (vinte inteiros e setenta e sete centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,27% (treze inteiros e vinte e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta lei." (NR)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada pelo IPSEM no exercício de 2011.

Art. 3º. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 34 da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, com a redação dada por esta lei somente será exigida após noventa dias da data da sua publicação, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no *caput*, o Município de Campina Grande contribuirá ao IPSEM com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na redação anterior.

Art. 4º. Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, passam a vigorar com as redações dispostas, respectivamente, nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPSEM

Grupo Ocupacional	Cargos	Quant.	Carga Horária Semanal	Referência	Requisitos Exigidos	Vencimento Base
Nível Administrativo e Operacional I – ONO I	- Motorista	2	30	AJ	E. Fundamental Completo	545,00
	- Agente Administrativo	5	30	AJ	Ensino Médio Completo	561,35
Nível Administrativo e Operacional I – ONO II	- Técnico Administrativo	6	30	AJ	Ensino Médio Completo + Curso de Formação Técnica na área	561,35
	- Técnico em Informática	3	30	AJ		561,35
	- Técnico em Contabilidade	2	30	AJ		561,35
NÍVEL SUPERIOR – NOS	- Assistente Jurídico	4	30	AJ	Ensino Superior Completo + Registro no respectivo Órgão de Classe	651,89
	- Assistente Social	2	30	AJ		651,89
	- Auditor	2	30	AJ		651,89
	- Administrador	1	30	AJ		651,89
	- Analista Previdenciário	3	30	AJ		651,89
	- Médico Perto	3	20	AJ		651,89
						651,89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2011	7,50%
2012	9,13%
2013	10,77%
2014	12,40%
2015	14,04%
2016	15,67%
2017	17,31%
2018	18,94%
2019	20,58%
2020	22,21%
2021	23,85%
2022	25,48%
2023	27,12%
2024	28,75%
2025	30,39%
2026	32,02%
2027	33,66%
2028	35,29%
2029	36,93%
2030	38,56%
2031	40,19%
2032	41,83%
2033	43,46%
2034	45,10%
2035	46,73%
2036	48,37%
2037	50,00%
2038	51,64%
2039	53,27%
2040	54,91%
2041	56,54%
2042	58,18%
2043	59,81%
2044	61,45%
2045	63,08%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 092

De 06 de Janeiro de 2015.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 045
DE 20 DE ABRIL DE 2010 PARA REESTRUTURAR O
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar n. 045 de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34......

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,00% (vinte e dois inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo 11,89% (onze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,11% (dez inteiros e onze centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial.

V – O déficit do custo especial será financiado nos termos do art. 18, da Portaria n. 403, de 11/12/2008, do Ministério da Previdência Social, mediante a arrecadação mensal de 10,11% (dez inteiros e onze centésimos por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao IPSEM, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JULHO/2014 e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 34 da Lei Complementar n. 45 de 20 de abril de 2010, na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 061

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 34, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,77% (vinte inteiros e setenta e sete centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,27% (treze inteiros e vinte e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta lei.” (NR)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada pelo IPSEM no exercício de 2011.

Art. 3º. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 34 da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, com a redação dada por esta lei somente será exigida após noventa dias da data da sua publicação, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no *caput*, o Município de Campina Grande contribuirá ao IPSEM com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na redação anterior.

Art. 4º. Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2010, passam a vigorar com as redações dispostas, respectivamente, nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2011	7,50%
2012	9,13%
2013	10,77%
2014	12,40%
2015	14,04%
2016	15,67%
2017	17,31%
2018	18,94%
2019	20,58%
2020	22,21%
2021	23,85%
2022	25,48%
2023	27,12%
2024	28,75%
2025	30,39%
2026	32,02%
2027	33,66%
2028	35,29%
2029	36,93%
2030	38,56%
2031	40,19%
2032	41,83%
2033	43,46%
2034	45,10%
2035	46,73%
2036	48,37%
2037	50,00%
2038	51,64%
2039	53,27%
2040	54,91%
2041	56,54%
2042	58,18%
2043	59,81%
2044	61,45%
2045	63,08%

Hermano /

JUSTIFICATIVA

Considerando o que preceitua a Lei Complementar 92 de 06 de Janeiro de 2015, que fixou através de cálculo atuarial alíquota patronal 11.89% e custo suplementar 11,95% para o corrente ano, quando a Lei anterior estabelecia alíquota patronal 13,27% e suplementar 7,50% mantendo alíquota servidor inalterada em 11%, redundando numa alíquota total de 31,77% e mesmo com a redução da alíquota patronal imposta pelo novo cálculo atuarial, a Prefeitura manteve alíquota de 13,27% patronal e 7,50% suplementar, preservando portanto, os termos da Lei Complementar 61, tendo em vista que se encontra em curso o recadastramento de 8.300 servidores ativos e 3.400 aposentados e pensionistas, cuja base cadastral encontra-se extremamente defasada e desatualizada, não possibilitando que o cálculo atuarial espelhe a realidade, face a não realização de recadastramento há mais de 9 anos dos servidores ativos e inativos.

Isto posto, até que se conclua o recadastramento neste exercício de todos os aposentados, pensionistas e ativos e tendo em vista o que preceitua a Portaria Ministerial nº 300 de 3 de julho de 2015, no seu art. 3º, quando diz textualmente:

“A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações”:

“Art. 12 - Fica prorrogado para 30 de novembro o prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º para o encaminhamento à SPPS (Secretaria de Políticas Públicas da Previdência Social) do DRAA (Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial), no exercício de 2015”. (NR)

PORTARIA Nº 300, DE 3 DE JULHO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 06/07/2015)

Altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para definir regras sobre classificação como investidor qualificado e investidor profissional e parâmetros sobre o credenciamento de instituições, e a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do CRP, para prorrogar o prazo de envio do DRAA, no exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o art. 6º do Decreto nº 7.528, de 21 de julho de 2011, resolve

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.

Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV do caput será exigido a partir de 1º de janeiro de 2017, reduzindo-se a partir daí o montante de recursos definido no inciso II para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

"Art. 6º-B. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido."

"Art. 6º-C. A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

§ 1º Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no caput, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que:

I - sejam superadas as condições que motivaram a suspensão;

II - seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput.

§ 2º Durante o período da suspensão o RPPS ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional.

§ 3º A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet."

"Art. 6º-D. Os documentos e informações necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nos art. 6º-A e 6º-B estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet."

"Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN."

Art. 2º Enquanto a informação relativa ao Comitê de Investimentos não for incorporada no DAIR, a sua comprovação se dará por meio do envio à SPPS da Declaração de Funcionamento do Comitê de Investimentos, conforme formulário disponibilizado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 3º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Fica prorrogado para 30 de novembro o prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º para o encaminhamento à SPPS do DRAA, no exercício de 2015." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 092

De 06 de Janeiro de 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 045 DE 20 DE ABRIL DE 2010 PARA REESTRUTURAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar n. 045 de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34.....

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,00% (vinte e dois inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo 11,89% (onze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,11% (dez inteiros e onze centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial.

V – O déficit do custo especial será financiado nos termos do art. 18, da Portaria n. 403, de 11/12/2008, do Ministério da Previdência Social, mediante a arrecadação mensal de 10,11% (dez inteiros e onze centésimos por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao IPSEM, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JULHO/2014 e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 34 da Lei Complementar n. 45 de 20 de abril de 2010, na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal